



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
2ª Promotoria de Justiça Cível de São Mateus

Avenida João Nardoto – nº 39 – bairro Jaqueline – São Mateus/ ES – CEP 29.936-160 – tel. (27) 3767 7200

Expediente MPES nº: 2020.0005.9604-04

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA/2ªPJCSM Nº 009/2020

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a **SAÚDE** como **DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL** e estabeleceu, ainda, em seu art. 5.º, § 1.º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
2ª Promotoria de Justiça Cível de São Mateus

Avenida João Nardoto – nº 39 – bairro Jaqueline – São Mateus/ ES – CEP 29.936-160 – tel. (27) 3767 7200

CONSIDERANDO que conforme previsão constitucional **cuidar da SAÚDE** é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

CONSIDERANDO que conforme previsão constitucional **compete aos municípios, entre outros, legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população** (art. 30, incisos I, II, V e VII);

CONSIDERANDO que em seção exclusiva **DA SAÚDE** a nossa Magna Carta dispôs que a saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, **proteção** e recuperação (art. 196 CF);

CONSIDERANDO que as **ações** e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: **I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais** (art. 198, inciso I e II, CF);

CONSIDERANDO que a Lei n. ° 8.080/90 em seu art. 7. ° dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - **integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;** (...); VII - **utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;** (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
2ª Promotoria de Justiça Cível de São Mateus

Avenida João Nardoto – nº 39 – bairro Jaqueline – São Mateus/ ES – CEP 29.936-160 – tel. (27) 3767 7200

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; **III – No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde** ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que à **direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde – SUS compete, dentre outros**, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria MS n.º 356, de 11.03.2020, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020, que estabelece as medidas para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
2ª Promotoria de Justiça Cível de São Mateus

Avenida João Nardoto – nº 39 – bairro Jaqueline – São Mateus/ ES – CEP 29.936-160 – tel. (27) 3767 7200

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID19) previstas no art. 3.º da Lei n.º 13.979/2020 (art. 9.º, da Portaria MS n.º 356/2020);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde – SESA criou o Centro de Operações Estratégicas (COE), elaborou o Plano Estadual de Enfrentamento e Controle do Covid-19 objetivando evitar a circulação do vírus e instruir acerca das medidas necessárias para atuação dos serviços de saúde em todo o Estado no controle dessa infecção, e vem publicando inúmeras notas técnicas para manter o plano estadual sempre atualizado;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 4.593-R, de 13.03.2020, decretando o estado de emergência em saúde pública no Estado do ES e estabelecendo medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID – 19);

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 0446-S, de 02.04.2020, declarando Estado de Calamidade Pública no Estado do ES decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipos de doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.1.0), posição que foi acompanhada pelo Município de São Mateus por intermédio do Decreto Municipal 11.406/2020, que estendeu o estado excepcional até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do ES fez publicar na data de 20 de abril de 2020 o Decreto Estadual n.º 4636-R, de 19.04.2020, instituindo o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que SESA fez publicar na data de 20 de abril de 2020 a Portaria n.º 068-R, de 19.04.2020, dispondo sobre o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
2ª Promotoria de Justiça Cível de São Mateus

Avenida João Nardoto – n° 39 – bairro Jaqueline – São Mateus/ ES – CEP 29.936-160 – tel. (27) 3767 7200

qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), instituído pelo Decreto Estadual n.º 4636-R, de 19.04.2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n.º 4.616-R, de 30.03.2020, e o Decreto Estadual n.º 4.632-R, de 16.04.2020, regulando regras em todas as agências de casas lotéricas, e dispondo sobre a redução de circulação a aglomeração de pessoas em hipermercados, supermercados, minimercados, hortifrúteis, padarias e lojas de conveniência, respectivamente, estão em vigor;

CONSIDERANDO a Portaria SESA n.º 058-R, de 03.04.2020, e a Portaria SESA n.º 062-R, de 06.04.2020, traçando regras para estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, e traçando regras para estabelecimentos industriais, respectivamente, estão em vigor;

CONSIDERANDO que de acordo com os dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA (Painel COVID-19) o Estado do ES contabilizou, até a data de 21.04.2020, um total 1.351 casos confirmados, sendo que 37 foram a óbito;

CONSIDERANDO, por fim, que com a reabertura do comércio, com base no Decreto Municipal 11.414/2020, foi verificado, de imediato, o aumento da aglomeração de pessoas no comércio da cidade, bem como a continuidade de filas na parte posterior de lojas e agências bancárias em que foram adotadas políticas de limitação da entrada de clientes, situação que já foi objeto da Notificação Recomendatória 2PJCSM n° 8/2020;

CONSIDERANDO, demais disso, que, diante de tal contexto, apesar de, em resposta à notificação recomendatória citada, a Secretaria Municipal de Gabinete ter apresentado diversos autos de infração lavrados em desfavor de lojas e estabelecimentos que descumpriram a legislação municipal, observa-se que as medidas fiscalizatórias não estão se afigurando, até este momento, suficientes para conter a aglomeração de pessoas de modo a evitar a disseminação efetiva da pandemia;

RESOLVE RECOMENDAR, em caráter premonitório:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, na pessoa do Senhor DANIEL SANTANA BARBOSA, à SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
2ª Promotoria de Justiça Cível de São Mateus

Avenida João Nardoto – nº 39 – bairro Jaqueline – São Mateus/ ES – CEP 29.936-160 – tel. (27) 3767 7200

HUMANOS, Sra. ANA ALICE OLIVEIRA SOUZA SANTOS (Interina), ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, Sr. HENRIQUE LUIZ FOLLADOR, a fim de:

- 1) **ADOTAR, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para estruturação e funcionamento do SISTEMA DE COMANDO DE OPERAÇÕES, no âmbito da respectiva defesa civil, e do CENTRO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS EM SAÚDE – COES-COVID-19, no âmbito de sua respectiva Secretaria Municipal de Saúde, conforme já instituído pelo Decreto Municipal nº 11.414/2020;**
- 2) **Cumprido o item 1, ADOTAR, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para implantação do CENTRO DE COMANDO GERAL;**
- 3) **ADOTAR, imediatamente, todas as providências administrativas e judiciais cabíveis para o fiel cumprimento das medidas constantes do ANEXO II, da PORTARIA SESA N.º 068-R, de 19.04.2020, DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DESTE MUNICÍPIO, a saber, MEDIDAS SOCIAIS, MEDIDAS PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, GALERIAS E CENTROS COMERCIAIS, MEDIDAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO e MEDIDAS LIMITES MUNICIPAIS, mediante a fiscalização efetiva de tais setores;**
- 4) **ADOTAR, imediatamente, INDEPENDENTEMENTE DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DESTE MUNICÍPIO todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que CIDADÃOS, COMUNIDADES, FAMÍLIAS, EMPRESÁRIOS e PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITOS PRIVADO sejam devidamente informados de suas responsabilidades e deveres, listados no art. 6.º da Portaria SESA n.º 068-R, de 19.04.2020;**
- 5) **ADOTAR, imediatamente, todas as providências administrativas e judiciais cabíveis para o fiel cumprimento por toda a população deste município, principalmente as integrantes do grupo de risco, por todos os proprietários de estabelecimentos comerciais, incluídos os hipermercados, supermercados, minimercados, hortifrúti,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
2ª Promotoria de Justiça Cível de São Mateus

Avenida João Nardoto – n.º 39 – bairro Jaqueline – São Mateus/ ES – CEP 29.936-160 – tel. (27) 3767 7200

padarias e lojas de conveniência, por todos os prestadores de serviços, por todos os proprietários de estabelecimentos industriais, por todos os proprietários de casas lotéricas do Decreto Estadual n.º 4.632-R, de 16.04.2020, do Decreto Estadual n.º 4.616-R, de 30.03.2020, do Decreto Estadual n.º 4.636-R, de 19.04.2020, e da Portaria SESA n.º 058-R, de 03.04.2020, da Portaria SESA n.º 062-R, de 06.04.2020, e Portaria SESA n.º 068-R, de 19.04.2020;

- 6) **ABSTENHA-SE** de expedir/publicar decretos municipais que contrariem e/ou flexibilizem normas previstas nos Decretos Estaduais, reavaliando constantemente, por meio dos órgãos de operação e comando a necessidade de editar decretos mais restritivos quanto à circulação de pessoas e liberação de atividades, inclusive em comparativo à legislação estadual, sempre que a análise de risco e a capacidade de fiscalização exigirem.
- 7) Que a reavaliação também abarque a necessidade de manutenção do decreto de calamidade pública, já estabelecido até o dia 31 de dezembro de 2020, de modo que o mesmo perdure apenas pelo tempo indispensável para tutelar a situação vivenciada, evitando-se prolongação desnecessária da medida excepcional.

Fica ciente o notificado de que a presente **NOTIFICAÇÃO** tem natureza **RECOMENDATÓRIA** e **PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a 2ª Promotoria de Justiça Cível de São Mateus, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

São Mateus/ES, 23 de abril de 2020.

Promotora de Justiça